



À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 07/04/2026

Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativo/Administrativo
Matrícula: 338

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS 1º Secretário



MENSAGEM Nº 43.

Palmas, 2 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 73**, de 1º de abril de 2026, que "altera a Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, que institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências".

Inicialmente, registro o propósito meritório da iniciativa parlamentar. Reafirmo, contudo, que a valorização dos profissionais da educação constitui compromisso permanente do nosso Governo, como evidenciado pela instituição e pelo aperfeiçoamento do PROFE, concebido para fortalecer a Rede Estadual de Ensino e reconhecer o relevante papel desempenhado por esses servidores.

Não obstante, o Autógrafo de Lei nº 73/2026, ao ampliar o universo de beneficiários de vantagem pecuniária prevista na Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, promove inovação substancial em relação ao texto encaminhado pelo Poder Executivo, em matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, a teor do art. 9º, inciso X, e do art. 27, §1º, inciso II, alíneas a, b, c e f, da Constituição do Estado.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a propósito, é firme no sentido de que não se admite emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo que implique aumento de despesa. No Recurso Extraordinário nº 745.811/PA, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade formal de dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação inicialmente prevista apenas para professores a outros servidores da área educacional, reafirmando a impossibilidade de ampliação legislativa dessa natureza.

Ademais, o Autógrafo nº 73/2026, ao instituir expansão de despesa com pessoal sem a correspondente demonstração de impacto orçamentário-financeiro e sem a comprovação de adequação orçamentária e financeira, deixa de observar os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Cumprе assinalar, por oportuno, que a Medida Provisória nº 20, de 2 de abril de 2026, foi editada com o propósito de preservar a continuidade do PROFE, resguardar os direitos dos profissionais da educação e assegurar a estabilidade jurídica, administrativa, orçamentária, financeira e fiscal da política pública, em conformidade com os parâmetros da legislação de regência.

Desse modo, o veto parcial ora aposto representa medida necessária para preservar a política de valorização dos servidores da educação nos estritos limites da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal, com segurança jurídica e responsabilidade na gestão das contas públicas.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 73**, de 1º de abril de 2026, destacadamente quanto ao caput do art. 11, ao inciso XII e ao § 1º do mesmo artigo, bem como ao inciso XII, ao § 1º e ao caput do art. 12 da proposição.

Atenciosamente,

WANDERLEI
BARBOSA
CASTRO:3427732312
0

Assinado de forma digital
por WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120
Dados: 2026.04.07
08:31:29 -03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado